



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD12/2324-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Tiago Manuel Barbosa Sanches

OBJECTO: Incitamento à indisciplina e comportamento incorreto

DATA DO ACÓRDÃO: 27 de Fevereiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 152.º n.ºs 1, 2, e 5.º, do Regulamento de Disciplina FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o Arguido pela prática da infração prevista nos números 1, 2 e 5 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina FPP, com a pena disciplinar de suspensão durante o período de 22 dias que, no caso, corresponde ao mínimo legalmente previsto para esta infração.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 13 de Novembro de 2023, e na qualidade de instrutor nomeado (deliberação da Direção da F.P.P. de 12 de outubro de 2022), nos termos do disposto no artigo 240.º, e 242.º e

seguintes do Regulamento de Disciplina da FPP (RD-FPP), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Tiago Manuel Barbosa Sanches, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro, ocorridos no dia 12 de Novembro de 2023, no jogo n.º 52, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de Hóquei em Patins, entre a equipa “GRF MURCHES”, e a equipa “AD VALONGO / COLQUIMICA”, em Cascais, segundo o qual “(...)o jogador n.º 7 Sr. Tiago Sanches FPP n.º 62451 da equipa do Valongo/Colquímica, dirigiu-se para a tabela junto da bancada tentando saltar para agarrar um adepto, o jogador n.º 71, Sr.

FPP n.º 55278 da equipa GRF Murches, foi ao encontro deste, agarrou o jogador adversário, seguindo-se vários puxões entre estes, originando mais um aglomerado de jogadores. Na bancada foi necessária a intervenção da GNR que esteve presente no pavilhão.” “(...) Foram considerados expulsos os jogadores n.º 7 Sr. Tiago Sanches FPP n.º 62451 da equipa AD Valongo / Colquímica bem como o jogador n.º 71 Sr.

FPP n.º 55278 da equipa GRF MURCHES, devido À troca de puxões e empurrões e a participação nos desacatos na bancada” [SIC].

Também de acordo com o relatório da delegacia técnica “Já no final do jogo e quando as equipas se cumprimentavam, registou-se alguns desacatos nas bancadas, no decorrer desses o jogador n.º 7 da equipa visitante dirigiu-se para a bancada com o intuito de tentar agredir um adepto seguindo atrás deste o jogador n.º 71 da equipa visitada procurando agredir seu adversário (...) – SIC

De acordo com a súmula de evento desportivo, elaborado pelo subdestacamento territorial de Alcabideche, do Destacamento Territorial de Sintra, da Guarda Nacional Republicana “No final do evento desportivo, pelas 17h35 os jogadores n.º 7 da equipa do Valongo e n.º 71 da equipa do Murches, foram expulsos depois de terem ido em direção ao público na tentativa de agredir algumas pessoas que ali se encontravam a ver o jogo” - SIC

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Com a defesa escrita, o Arguido arrolou quatro testemunhas, indicou imagens de sítio de Internet e as imagens televisivas do encontro disponíveis em FFP-TV, e requereu que o militar da GNR subscritor do relatório de policiamento desportivo fosse confrontado com os factos imputados ao Arguido.

Quanto a este último requerimento de prova, foi requerido que o Sr. Militar da GNR subscritor do relatório de policiamento desportivo fosse chamado a pronunciar-se acerca dos factos imputados disciplinarmente ao Arguido.

Ora, de acordo com o artigo 244.º do Regulamento de Disciplina, o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão, podendo o instrutor nomeado praticar todos os atos que considere indispensáveis, independentemente do local e forma da sua realização.

Deduzida a acusação, é facultado ao visado a possibilidade de apresentar a sua defesa quanto aos factos de que se encontra acusado podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias, de acordo com o disposto no artigo 249.º do RD.

A possibilidade de confrontar o militar da GNR com os factos descritos na acusação não trará nenhuma mais-valia para o tronco probatório existente, porquanto os factos de que o Arguido se acha acusado encontram-se vertidos em relatório subscrito pelo próprio militar.

Do mesmo modo, o Arguido não indicou as questões concretas que pretendia ver esclarecidas na requerida diligência, não sendo admissível que o pretendido meio probatório incida sobre toda a defesa apresentada, conforme preconizado pelo Arguido.

Em face destes elementos, tal requerimento probatório redundaria numa diligência inútil ao esclarecimento da verdade, sendo esse um dos pressupostos de que a lei faz depender a sua realização que sempre ficaria submetida à livre apreciação da instrução.

Assim, pelos motivos aduzidos, entendeu o Sr. Instrutor não levar a efeito o requerido pelo Arguido, procedimento com o qual se concorda.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, designadamente no relatório confidencial do árbitro, no relatório de policiamento desportivo, e nas imagens televisivas, dá-se como provada a seguinte factualidade:

- I. No dia 12 de Novembro de 2023 realizou-se o jogo n.º 52, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD, de Hóquei em Patins, entre a equipa “GRF MURCHES”, e a equipa “AD VALONGO / COLQUIMICA”, em Cascais.
- II. O jogador n.º 7 Sr. Tiago Sanches FPP n.º 62451 da equipa do Valongo/Colquímica, dirigiu-se para a tabela junto da bancada tentando saltar para agredir um adepto da equipa adversária.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, não resultou provado que:

- I. O jogador n.º 71, Sr. [REDACTED] FPP n.º 55278 da equipa GRF Murches, foi ao encontro do Arguido, agarrou o jogador adversário, seguindo-se vários puxões entre estes.
- II. Existiram puxões, empurrões e tentativas de agressões entre o Arguido e o atleta adversário [REDACTED], com participação de ambos nos desacatos na bancada.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na tentativa de agredir um adepto que se encontrava na bancada traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível e evitável da sua parte, considerada a sua qualidade de jogador e independentemente da motivação subjacente.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, sendo que a sua atuação processual, foi



de molde a negar a existência de uma situação amplamente demonstrada no presente processo, por força do relatório confidencial do árbitro, do relatório de policiamento desportivo, das imagens televisivas e, em parte, da própria defesa apresentada, como se verá.

Efetivamente, todas as testemunhas sufragaram a presença do Arguido no pavilhão, no dia e hora a que se referem os factos, na sua qualidade de jogador.

Porém, a dúvida que se suscita está relacionada com os factos efetivamente praticados pelo Arguido, quer nas pessoa do seu adversário, , quer no tocante a adepto(s) que se encontrava(m) na bancada.

Apesar do tronco probatório arrolado pela defesa do Arguido, certo é que as imagens televisivas acabam por fornecer uma maior amplitude relativamente ao sucedido.

A esse propósito, cumpre referir que, a força probatória dos factos constantes do relatório confidencial do árbitro apenas pode ser colocada em causa quando lhe sobrevenham factos donde possa emergir uma dúvida *fundada* acerca da verosimilhança daqueles.

Significa, portanto, que os factos descritos no relatório confidencial do Senhor Árbitro da partida em questão tem a sua força probatória intocada até que existam elementos processuais que, com força e segurança, possam *fundadamente* abalar a integridade que lhe é atribuída regulamentarmente a coberto do n.º 3 do artigo 229.º do RD.

Salvo o devido respeito, foi o que sucedeu no presente processo.

Refira-se que as indicadas imagens televisivas assumiram um papel decisivo tanto no que concerne à consideração do facto dado por provado, como no tocante aos factos dados por não provados.

Analisado o seu conteúdo é notório um comportamento exaltado por parte do Arguido, no final do jogo, sendo evidente a sua intenção de saltar para a bancada onde se encontrava o seu irmão, alegadamente a ser alvo de ofensas à sua integridade física.

Ora, este comportamento do Arguido não pode deixar de considerar-se incorreto, para efeitos do disposto no artigo 152.º do RD, porquanto visou a sua participação em rixa

entre pelo menos dois espetadores, sendo um deles o seu irmão, afigurando-se esta sua atuação censurável porquanto aos jogadores encontra-se vedada essa possibilidade, como facilmente se antolhe e independentemente do facto de um dos contendores ser, como referido, o seu irmão.

Esta participação do Arguido em rixa foi, ela própria, reconhecida na defesa por si apresentada, quando refere:

Pelo exposto, é verdade o que consta do relatório confidencial do árbitro que o atleta arguido Tiago Sanches se tenha dirigido para a tabela junto

à bancada e tenha tentado agarrar um adepto, mas, apenas e tão só, para que esse adepto largasse as amarras ao seu irmão [redacted], sem qualquer agressão, numa intervenção adequada, proporcional, compreensível e justificada que qualquer pessoa normal, em igual contexto, teria, não lhe sendo exigível que pudesse ter outra atitude diferente ou melhor em legítima defesa do seu irmão.

Ora, a justificação apresentada pelo Arguido não é válida, não apenas pela circunstância de se encontrar em manifesta oposição ao disposto no n.º 5 do artigo 152.º do RD, como pela circunstância de que existem mecanismos disponíveis nos pavilhões destinados à reposição da normalidade em situações como a que efetivamente sucedeu, razão por que se entende censurável a conduta do Arguido que, pese embora ter referido que pretendeu apenas “socorrer” o seu irmão, certo é que das imagens televisivas resulta um estado de exaltação tal que indicia a sua intenção de fazer algo mais do que “*soltar as amarras do seu irmão* [redacted]”.

No entanto, tal não sucedeu, o que assume a relevância sobre que nos debruçaremos adiante.

Já os factos dados por não provados resultam inequívocos do visionamento das mesmas imagens televisivas.

Com efeito, ficou demonstrado que o jogador n.º 71, Sr. [redacted] FPP n.º 55278 da equipa GRF Murches, foi ao encontro do Arguido, e agarrou o jogador adversário, apenas com o intuito de acalmar o seu adversário com quem tem uma relação de amizade.

Resultou claro que este contacto, que efetivamente existiu entre ambos, se destinou à tentativa do jogador da equipa visitada em acalmar o Arguido, não tendo estes factos ocorrido com qualquer intuito ofensivo da integridade física do Arguido ou do identificado jogador.

O mesmo se diga quanto aos puxões, empurrões e tentativas de agressões entre o Arguido e o atleta adversário que, conforme referido supra, não assumem contornos de agressão mútua, mas apenas na tentativa do primeiro em saltar a bancada para participar na rixa em que se encontrava envolvido o seu irmão, e na tentativa do segundo atleta em evitar que tal pudesse acontecer, não obstante o clima de tensão gerado no final do encontro.

Ficou igualmente demonstrado pelo visionamento das imagens televisivas que o Arguido e o atleta adversário não tiveram qualquer participação nos desacatos na bancada, tendo apenas o primeiro tentado, efetivamente, saltar (sem sucesso) para a bancada onde ocorriam os desacatos e o segundo tentado evitar a verificação de tal facto e o apaziguamento da situação.

Entendemos, assim, que a responsabilidade pelo ato de tentar participar na rixa que ocorria nas bancadas, seja para separar seja para outra finalidade qualquer, deve ser assacada ao Arguido, cuja atuação foi de molde representar e agir conforme a sua representação, situação que não pode subsistir em contexto desportivo, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido, em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Assim, e no que se refere ao comportamento do Arguido, este infringiu o disposto nas disposições conjugadas dos artigos 1, 2 e 5 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com suspensão a estabelecer entre 3 meses e dois anos.

Porém, atendendo a que os factos foram praticados pelo Arguido no final da partida, logo sem influência no decurso do jogo, o n.º 2 do artigo 152.º do RD determina a redução do limite mínimo e máximo para metade, sendo aplicável uma suspensão a determinar entre 1,5 meses a 1 ano.

Porém, entendemos que o Arguido deve ser beneficiado pelo comando ínsito no n.º 3 do artigo 16.º do RD, porquanto nos casos de a ação do agente ser caracterizada como tentativa, o que entendemos ser o caso, a infração será sancionável com a sanção prevista para a infração consumada, com redução para metade dos seus limites mínimo e máximo.

Significa, portanto, que a conduta do Arguido será sancionada tendo por base o limite mínimo de 22 dias e um máximo de 6 meses.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos atletas, sobretudo no final das partidas, a adoção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam, sejam ou não atletas.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares na presente época desportiva para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD.

Do mesmo modo, inexistem quaisquer circunstâncias que possam qualificar-se como atenuantes, nos termos do disposto nas alíneas a) a c), do n.º 1 do Artigo 42.º do RD.

Assim, pela infração ao disposto nos números 1, 2 e 5 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina FPP, atendendo à inexistência de qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD-FPP, o Arguido será sancionado com a pena disciplinar de suspensão a graduar entre o limite mínimo de 22 dias e um limite máximo de 6 meses.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos

acima expostos, decide-se condenar o Arguido pela prática da infração prevista nos números 1, 2 e 5 do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina FPP, com a pena disciplinar de suspensão durante o período de 22 dias que, no caso, corresponde ao mínimo legalmente previsto para esta infração.

Processo isento de custas, nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2024

O Conselho de Disciplina,



